

- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Santarém, ao presidente da Câmara Municipal de Santarém e ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por uma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça, em 30 de Março de 1999.

Portaria n.º 281/99

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Proença-a-Nova com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Proença-a-Nova, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;

- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Castelo Branco, ao presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova e ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção de Menores é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça, em 1 de Abril de 1999.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/99/A

Alteração à Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A

Composição das comissões especializadas permanentes

Nos termos do artigo 53.º do Regimento, a composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.

Verificando-se que não existem deputados a exercerem o mandato como independentes, e após a obtenção da concordância da Conferência, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, aprovar a seguinte alteração ao n.º 2 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro:

«2 — A composição das comissões especializadas permanentes é a seguinte:

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho:

PS — 5;
PSD — 5;
PP — 1.

Comissão de Política Geral:

PS — 4;
PSD — 4;
PP — 2;
PCP — 1.

Comissão de Assuntos Sociais:

PS — 4;
PSD — 4;
PP — 2;
PCP — 1.

Comissão de Economia:

PS — 5;
PSD — 5;
PP — 1.»

Esta resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.